



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10620/000.145/94-93
RECURSO Nº : 110.495
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : ACIPEÇAS SÃO GERALDO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURVELO - MG
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.555

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIPEÇAS SÃO GERALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.145/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.555
RECURSO Nº. : 110.495
RECORRENTE : ACIPEÇAS SÃO GERALDO LTDA

RELATÓRIO

ACIPEÇAS SÃO GERALDO LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 21.524.343/0001-25, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado equivalente a CR\$ 1.732.230,00.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei Nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes, no período entre 15 e 28 de abril de 1994.

A defesa apresentada na fase impugnatória consta, de forma resumida, do relatório elaborado pela autoridade monocrática, como segue:

“- que exerce o comércio com o ramo de vendas de acessórios e peças para veículos e junta a receita fazendária estadual a mesma é lançada pelo regime de recolhimento do ICMS por estimativa, estando pois desobrigada de emitir notas fiscais, emitindo-as apenas quando solicitada;

- devido à não obrigação de emissão de notas fiscais faz o controle através de anotações das mercadorias vendidas quando não solicitada a nota fiscal, para. posteriormente, dentro do mês, emitir as respectivas notas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.145/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.555

- que esta movimentação é feita, pois a empresa só faz suas compras com notas fiscais;
- de acordo com o princípio de contabilidade a mercadoria comprada com nota fiscal deve ser vendida também com Nota Fiscal e é esta movimentação que ocorre com a empresa;
- todas as mercadorias contidas no controle interno apresentado espontaneamente, possuem nota fiscal de entrada, controle este que a empresa não é obrigada a fazer, uma vez que não é obrigada a emitir notas fiscais;
- os auditores não presenciaram vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. notas fiscais.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, e considerando os fatos apurados, mantém o lançamento.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 58/59, a contribuinte, através de patrono, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.145/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.555

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.145/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.555

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado. (os grifos não são do original).”

A legislação é taxativa: foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.

Reitera a ora Recorrente seu inconformismo com o lançamento sob fundamento de que, segundo normas da Receita Fazendária Estadual, é lançada pelo regime de recolhimento do ICMS por estimativa, pelo que estaria desobrigada de emitir notas fiscais.

Como bem ressaltou a autoridade prolatora da decisão ora recorrida, “a Legislação Tributária Federal, desde que não cause conflitos, é autônoma e independente, ou seja, se Lei Federal prevê a obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais sempre que se concretize uma venda de mercadorias, o fato de determinado estabelecimento estar dispensado pela Lei Estadual da emissão das mesmas, em nada se altera a exigência federal.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620/000.145/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.555

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN